



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/1 (DR-I)

Recurso de Élvio Sousa contra o Diário de Notícias da Madeira
por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

Lisboa
3 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/1 (DR-I)

Assunto: Recurso de Élvio Sousa contra o *Diário de Notícias da Madeira* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

I. Enquadramento

1. Publicou o jornal *Diário de Notícias da Madeira* (DNM) na sua edição de 24 de julho de 2024 uma peça intitulada “O DIÁRIO não tem Conselho de Redação?”.
 - 1.1. O referido texto, subscrito por Ricardo Duarte Freitas, Editor Executivo do jornal, questionava afirmações expressas pelo secretário-geral do partido político Juntos Pelo Povo (JPP), Élvio Sousa, na sua página da rede social Facebook, onde este nomeadamente declarava que «a falta de um Conselho de Redação, obrigação que o DN-M não cumpre, faz desenvolver tiranetes que se julgam acima das entidades reguladoras e dos tribunais», ou que «a falta de um conselho de redação naquele matutino faz nascer pequenas ‘estrelas de tirania’, que o regulador e a lei felizmente têm vindo a domesticar, e bem».
 - 1.2. Afirmava-se ainda na mesma peça que «o mesmo protagonista já o havia feito [invocado a inexistência de um conselho de redação no DNM] em outras ocasiões, inclusive em textos de alegado ‘Direito de Resposta’», que teriam levado aquele periódico a alertar a ERC «para a falsidade [daquelas declarações] com intuitos difamatórios», ou então «como reação aos procedimentos a que estamos obrigados por lei», aquando da comunicação da fundamentação de recusa da publicação desses mesmos direitos de resposta ou da formulação de convites à alteração do seu teor, por forma a tornar possível a sua publicação.
 - 1.3. Neste contexto, declarava-se na peça jornalística em questão que «Élvio Sousa julga ainda que a publicação de direito(s) de resposta, alguns deles por nossa decisão, outros por deliberação da ERC, o iliba de outras responsabilidades», e

sugerindo a este respeito que o aqui recorrente «[t]alvez desconheça» o regime vertido nos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º n.º 8, da Lei de Imprensa, cuja redação se transcrevia, e onde designadamente se preveem consequências para a divulgação de conteúdos com determinado teor.

- 1.4. Mais assegurava a mesma peça que, na véspera (23 de julho de 2024), o próprio Conselho de Redação do DNM se pronunciara publicamente sobre este preciso assunto¹, através de comunicado reproduzido praticamente na íntegra na peça ora publicada, e cujo teor era o seguinte:

«Na sequência de várias declarações que têm vindo a público, nomeadamente por parte do secretário-geral do partido Juntos Pelo Povo (JPP), vem o Conselho de Redação do DIÁRIO de Notícias da Madeira pronunciar-se em nome da verdade.

Tal como estipula a Lei de Imprensa, o Conselho de Redação do DIÁRIO existe, funciona e é composto por um grupo de jornalistas eleito para o efeito, dele fazendo parte atualmente Andreia Dias Ferro, Andreína Ferreira, Francisco José Cardoso, Paulo Vieira Lopes e Rúben Santos, sendo presidido pelo Diretor, Ricardo Miguel Oliveira. Este Conselho reúne-se dentro da periodicidade prevista e/ou sempre que se justifique a sua atuação.

Desmentimos, desta forma, que este órgão de comunicação social funcione à margem da lei e sem Conselho de Redação, órgão que, aliás, não só repudia as declarações e as manobras de desinformação do secretário-geral do JPP, Élvio Sousa, como insta a EDN a agir em conformidade de modo a pôr cobro a uma série de procedimentos abusivos por parte do mesmo protagonista e que configuram difamação e atentam contra o direito à informação e as liberdades de imprensa e de expressão.

Para além de falsa, a afirmação recorrente por parte de Élvio Sousa que o DIÁRIO de Notícias da Madeira não possui Conselho de Redação demonstra

¹ O referido comunicado encontra-se disponível desde a citada data de 23 de julho de 2024 no endereço <https://www.dnoticias.pt/2024/7/23/413831-conselho-de-redacao-do-diario-desmente-elvio-sousa/>.

desconhecimento total em relação ao funcionamento deste jornal sobre o qual tece levemente considerações, descuido que em nada contribui para a credibilidade de quem devia ter responsabilidades acrescidas na vida política regional.»

- 1.5. Concluía a peça publicada afirmando que «[b]astava que o secretário-geral do JPP tivesse memória para saber que o Conselho de Redação do DIÁRIO não é miragem e não generalizasse o que é passível de ocorrer em meios que não observam o estipulado», sublinhando e reproduzindo a este propósito o disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei de Imprensa².

II. Exercício do direito de resposta de Élvio Sousa relativo à peça controvertida e recusa da sua publicação pela direção do DNM

2. Reagindo à matéria publicada, Élvio Sousa exerceu em 6 de agosto de 2024, por *email* e por carta registada com aviso de receção, um direito de resposta junto do DNM, invocando para o efeito e designadamente o disposto na Lei da Imprensa.
 - 2.1. No seu texto de resposta, e entre considerações de variada ordem (algumas delas sem nexos, ao menos aparente, com o texto respondido), afirmava o aqui respondente que «[o] Conselho de Redação do Diário [de Notícias da Madeira] existe ou existia no papel» e que «[o] problema está, ou esteve, na sua operacionalização livre e isenta. Depois de umas advertências escritas de um Regulador que o Ricardo Freitas esconde deliberadamente ou não sabe (porque a Direção do Diário não lhe conta a história toda!), o tal Conselho aparentemente passou a funcionar».
 - 2.2. Por outro lado, transcrevia na sua resposta passagens de um texto académico (que não identifica³) do jornalista António Macedo Ferreira, onde, a propósito do

² De notar que esse regime se encontra igualmente previsto no artigo 13.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista vigente, onde essa previsão é alargada a todos os *órgãos de comunicação social* com esse número mínimo de jornalistas.

³ “Contributo para um novo modelo de financiamento dos média locais e regionais na Região Autónoma da Madeira”, s/d, disponível em <https://juntospelopovo.pt/wp-content/uploads/2024/11/financiamento-dos-media-regionais-e-locais-na-RAM.pdf>.

«financiamento [dos meios de comunicação social na Região Autónoma da Madeira] e da necessidade de pôr em marcha os conselhos de redação», a dado passo este declara que «a retoma dos Conselhos de Redação obrigatórios pode ser uma boa prática para promover a independência editorial e a transparência dos órgãos de comunicação social regionais e locais financiados com recursos públicos», daqui partindo o respondente para concluir que «[p]ortanto, o ex-jornalista da TSF EXORTA para a RETOMA do Conselho de Redação. Neste caso também o do Diário [de Notícias da Madeira]» (a ênfase é a do original).

3. A publicação desse texto foi recusada pelo diretor do periódico em causa, por *email* de 8 de agosto de 2024, a pretexto de aquele «recorre[r] a expressões desproporcionadamente desprimorosas, ofensivas, provocatórias ou trocistas desfasadas do tom do texto original».
 - 3.1. Seria esse o caso designadamente das frases «(...) o texto assinado por Ricardo Duarte Freitas, um dos preferidos ou escolhidos para tentar desfazer a Verdade (...)» e «A VOZ DO DONO é assim uma realidade na imprensa regional».
 - 3.2. E o mesmo sucederia com o teor do último parágrafo do texto de resposta, tido por despropositado e ofensivo do bom nome profissional do jornalista visado: «Por último, apresento um simples conselho ao Jornalista Ricardo Duarte Freitas, que também coordena a secção de “escárnio e maldizer do diário do SOUSA”. Um conselho simples e singelo: quando não se é senhor de si mesmo, corre-se o risco de ser escravo de alguém. Nunca se esqueça que a luz triunfará sempre sobre as trevas, pois a ideia fundamental do iluminismo é a de que não devemos temer a VERDADE».
 - 3.3. Consequentemente, dirigiu o responsável do periódico ao autor de texto de resposta um convite para o alterar, com vista a tornar possível a sua publicação.

III. Interposição de recurso por denegação do direito de resposta; argumentos do recorrente e da publicação recorrida

4. Tendo em conta a acima descrita recusa de publicação do direito de resposta identificado, deu entrada da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 13 de agosto de 2024, um recurso contra o DNM, invocando a denegação ilegítima do direito de resposta referido e pugnando pela publicação coerciva do mesmo.
5. Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, pronunciou-se em 30 de agosto o periódico recorrido sobre o recurso apresentado, reiterando as razões subjacentes à recusa de publicação do texto de resposta, e acrescentando, ainda, e designadamente, que «[a]o contrário do que escreve Élvio Sousa, não é verdade que tenhamos recebido “advertências escritas de um Regulador”, como [a] própria ERC já fez referência em ofício [de que o periódico juntou cópia ao processo⁴] no qual nega que tenha emitido qualquer deliberação a alertar o DIÁRIO para [a] necessidade imperiosa de operacionalizar o Conselho de Redação neste meio de comunicação social, já que em nenhuma das cinco deliberações⁵ publicadas este ano sobre este jornal se pronunciou sobre o Conselho de Redação, dando nota que está ainda em análise no Departamento Jurídico da ERC e na Unidade de Transparência dos Media uma participação de um cidadão, remetida a 25 de janeiro de 2024, na qual é requerido à ERC para impor à EDN e à EJM a eleição de um Conselho de Redação».
- 5.1. Mais «lamenta a desconsideração de um partido que insiste na não existência do Conselho de Redação no DIÁRIO quando este órgão já fez prova que existe e até emitiu posição pública».

⁴ Ofício SAI-ERC/2024/6106, de 29 de julho.

⁵ Tratava-se das Deliberações ERC/2024/44 (DR-I), de 18 de janeiro; ERC/2024/65 (DR-I), de 7 de fevereiro; ERC/2024/156 (CONTJOR-I), de 4 de abril; ERC/2024/208 (DR-I), de 24 de abril; ERC/2024/314 (DR-I), de 26 de junho. Apenas uma destas cinco deliberações não teve na sua origem uma iniciativa desencadeada pelo JPP e/ou o seu secretário geral. Entretanto, foram aprovadas no ano em curso outras deliberações respeitantes a diferendos envolvendo estes mesmos intervenientes.

IV. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*⁶, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*⁷, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁸.

V. Análise e fundamentação

Ponto prévio

7. A título preliminar, cabe referir que o recurso em análise foi subscrito pelo JPP e pelo seu secretário-geral, a pretexto de que ambos seriam «visa[dos] diretamente» no texto respondido, e que um e outro seriam neste «amplamente mencionados»⁹.
- 7.1. A realidade, porém, é a de que o texto respondido visa tão-somente Élvio Sousa, ainda que assinalando – por três vezes – a sua qualidade de secretário-geral do partido político referido, sendo igualmente exato que, embora plasmado em papel timbrado do JPP, o texto do direito de resposta endereçado ao DNM é redigido por Élvio Sousa, em moldes que evidenciam uma reação estritamente individual à peça publicada (“Brindou-me o Diário de Notícias da Madeira...”; “Por isso chamarei a este direito de resposta...”; “Tem sido frequente a recusa deste matutino do Grupo Sousa em publicar a minha opinião...”; “valores [de] que me julgo aproximar na prática da vida, mas que teimo absolutamente em confrontar e enaltecer...”; “...apresento um simples conselho ao Jornalista...”), e sendo assinado apenas em seu nome pessoal.

⁶ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁷ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁸ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁹ V. introito e artigo 2.º das alegações do Recurso junto ao processo.

- 7.2. Assim sendo, padece o JPP de legitimidade para subscrever o presente recurso, questão esta que, contudo, não compromete o desenvolvimento do mesmo (v. art. 109.º, n.º 1, al. c), do Código do Procedimento Administrativo¹⁰ – CPA), por ser passível de se circunscrever a sua autoria ao aqui recorrente Élvio Sousa.

Apreciação do recurso

8. No âmbito da imprensa, o periódico a quem é dirigido um direito de resposta pode legitimamente recusar a sua publicação nos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e com base em uma ou mais das motivações aí taxativamente enunciadas, a saber: intempestividade da resposta; ilegitimidade; ausência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
9. No caso vertente, e como acima mencionado (*supra*, n.º 3), a publicação do texto remetido por Élvio Sousa ao Diário de Notícias da Madeira foi por este recusada através da referência feita à existência naquele de *expressões desproporcionadamente desprimorosas*, as quais foram objeto de devida sinalização junto do autor do texto de resposta (*supra*, n.ºs 3.1. e 3.2.).
- 9.1. Recorde-se, neste particular, que o regulador dos *media* vem consistentemente assinalando que a proibição legal do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas visa garantir um princípio de “igualdade de armas” entre as partes, impedindo-se a “desproporção” entre os textos ou expressões utilizadas, mas não se exigindo a bondade, assertividade ou, no limite, o bom gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta.
- 9.2. O aqui recorrente repudia o entendimento defendido pelo DNM para recusar a publicação do seu texto, sustentando que as expressões neste utilizadas «têm clara e manifesta correspondência com o tom utilizado no texto original respondido», não sendo, por isso, desproporcionadamente desprimorosas.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

- 9.3. Estão em causa, conforme delimitados pelo próprio recorrente¹¹, os epítetos de «*irresponsável*», «*mentiroso*» e «*desmemoriado*», de que Élvio Sousa afirma ter sido alvo na peça respondida, e que desencadearam a reação por este verbalizada e considerada desproporcionada pelo DNM.
- 9.4. A posição do aqui recorrente é desprovida de sustentação, conforme se passa a explicar.
- 9.5. Em primeiro lugar, e mesmo sem nunca menorizar a perspetiva subjetiva que enforma o instituto do direito de resposta, é no mínimo discutível que, no caso vertente, o próprio visado considere ter sido apelidado de «*irresponsável*» no segmento do texto em causa (*supra*, n.º 1.3), ao menos com o significado que deste se pode legitimamente retirar, e que não é ou será, de todo, aquele associado a alguém que denota falta de reflexão ou de consciência pelos seus atos ou palavras. E isto por se afigurar manifesto que o sentido que plausivelmente se extrai do segmento em causa é antes o de que Élvio Sousa parece julgar-se imune ou impune às consequências (jurídicas) suscetíveis de resultar da divulgação de determinados conteúdos em textos de resposta.
- 9.6. Por outro lado, e em rigor, em lugar algum da peça o aqui recorrente é apodado de «*mentiroso*», muito embora se adjective inequivocamente de “falsa” a afirmação recorrentemente feita por parte de Élvio Sousa no sentido de que o DNM não possui um conselho de redação (*supra*, n.º 1.4.), e que constitui, aliás, a questão central à elaboração da peça questionada e do diferendo da mesma resultante.
- 9.6.1. Neste contexto, deve aliás recordar-se que, em dado ponto do seu texto de resposta, e a propósito da sobredita ausência de um conselho de redação no DNM, é pelo aqui recorrente afirmado que «[o] Conselho de Redação do Diário [de Notícias da Madeira] existe ou existia no papel», e que «[o] problema está, ou esteve, na sua operacionalização livre e isenta», sendo que «[d]epois de umas advertências escritas de um Regulador que o Ricardo Freitas esconde deliberadamente ou não sabe

¹¹ V. Recurso, artigo 12.º

(porque a Direção do Diário não lhe conta a história toda!), o tal Conselho aparentemente passou a funcionar» (*supra*, n.º 2.1.).

9.6.2. Ora, sendo certo que, em sede do instituto do direito de resposta, o regulador não tem por objetivo a descoberta da verdade material em discussão entre os intervenientes, não lhe é contudo possível nem lícito ignorar factos notórios, nem aqueles de que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções (CPA, artigo 115.º, n.ºs 2 e 3).

9.6.3. Nessa medida, cabe salientar que as afirmações ora transcritas são desprovidas de qualquer correspondência com a realidade.

9.6.4. Também é criticável a interpretação enviesada do excerto de um texto académico (*supra*, n.º 2.2.), na medida em que deste claramente resulta que o seu autor não está a *exortar* a coisa alguma (e menos ainda à retoma do conselho de redação do DNM¹²), mas tão-só a declarar que, na sua perspetiva, a retoma da existência obrigatória dos conselhos de redação (tal como outrora instituída na vigência do anterior Estatuto do Jornalista¹³), poderia ser positiva para a promoção da independência editorial e da transparência de certos meios de comunicação social¹⁴.

9.6.5. Ao exposto acresce ainda que, em rigor, a autoria da “falsidade” apontada à invocada inexistência de um conselho de redação no seio do DNM pertence a esta mesma estrutura representativa dos trabalhadores do periódico, conforme decorre do comunicado por estes aprovado, e reproduzido, na sua essencialidade, na peça respondida (*supra*, n.º 1.4., e nota 1).

¹² V. pontos 10, 12 e 13 do texto de resposta do aqui recorrente.

¹³ A existência de um conselho de redação deixou de ser *obrigatória* nos órgãos de comunicação social que tenham pelo menos cinco jornalistas, contrariamente ao que sucedia na vigência do anterior Estatuto do Jornalista (v. o artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 62/79, de 20 de setembro), daqui resultando que a criação de conselhos de redação constitui atualmente um direito dos jornalistas, de exercício *facultativo*, ainda que *potestativo*, no sentido de que, desde que corretamente exercitado tal direito – por iniciativa dos próprios jornalistas interessados –, o mesmo não poderá ser legitimamente impedido ou cerceado por terceiros a quem o mesmo se dirige, a saber, e em concreto, a própria direção do órgão de comunicação social e a entidade proprietária deste.

¹⁴ Op.cit., pp. 9 e 12.

- 9.6.6. Ora, sendo certo que um periódico é responsável pelo teor dos conteúdos que publica (incluindo citações ou declarações de terceiros), não podendo, salvo nos casos expressamente previstos na lei, eximir-se dessa responsabilidade, devolvendo-a às fontes que o serviram, não é menos verdade que constitui entendimento da ERC, no domínio da imprensa, que, quando tenha sido usado um determinado grau de contundência no texto original e o respondente pretenda usar do mesmo grau de contundência na sua resposta, o respondente poderá fazê-lo, mas deve dirigir-se apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais¹⁵.
- 9.6.7. Nessa medida, o direito de resposta foi (também) aqui incorretamente exercido, pois que deveria ter sido dirigido neste particular apenas ao próprio conselho de redação do DNM, e não ao autor da peça onde foram reproduzidas tais afirmações.
- 9.6.8. Ademais, é manifesto que o próprio respondente não ignorava a existência e o teor do dito comunicado, nem, conseqüentemente, a autoria das expressões neste veiculadas.
- 9.7. Por fim, e no tocante ao epíteto de «*desmemoriado*» de que o recorrente afirma ter sido alvo e contra o qual se insurge, o mesmo resulta de um parágrafo da peça onde se afirma que «[b]astava que o secretário-geral do JPP tivesse memória para saber que o Conselho de Redação do Diário não é miragem (...)» (*supra*, n.º 1.5.).
- 9.7.1. É admissível, à luz da já mencionada tónica subjetivista que enforma e inspira o instituto do direito de resposta, que o aqui recorrente considere uma tal afirmação como passível de afetar a sua reputação ou boa fama (cf. a propósito o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa).
- 9.7.2. Já não é em contrapartida admissível, por recorrer precisamente a expressões manifestamente desproporcionadas, a reação desencadeada quanto a esta e às demais referências aqui analisadas.
- 9.7.3. Em particular, as expressões do texto de resposta por via das quais se insinua que o autor da peça é alguém instrumentalizável por terceiros (*supra*, n.ºs 3.1. e

¹⁵ Cf. ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas frequentes*, 2017, ponto 2.3., p. 21.

3.2.), colocando em causa a independência e integridade profissionais do visado, e ofendendo, com isso, o bom nome do jornalista em causa.

10. De todo o exposto resulta que o presente recurso deve ser considerado improcedente.

VI. Deliberação

Apreciado um recurso interposto por Élvio Sousa contra o *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta relativo a uma peça jornalística intitulada “O DIÁRIO não tem Conselho de Redação?” e publicada na edição de 24 de julho de 2024 do referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera considerar improcedente o referido recurso.

Lisboa, 3 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.10.01/2024/349
EDOC/2024/6860



Rita Rola